



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.721386/2009-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.394 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Assunto IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 80/85, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 63/69, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2005, acrescido de multa lançada e juros de mora

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Pela Notificação de Lançamento nº 07103/00070/2009, de fls. 05/08, emitida em 17/08/2009, a Contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 203.405,69**, resultante do lançamento suplementar do ITR/2005, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda São José” (**NIRF 4.606.4320**), com área total declarada de **265,5 ha**, localizado no município de Comendador Levy Gasparian – RJ.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.394 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.721386/2009-01

A ação fiscal iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal de fls. 02/03, intimando a Contribuinte a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, relativamente à DITR/2005, laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96. Tendo sido improficua a tentativa de intimação por via postal, foi publicado o Edital nº 15, de 06/11/2007, fls. 04, nos termos do artigo 23, inciso II e § 1º, incisos I e II do Decreto nº 70.235/72, por meio do qual a Contribuinte foi considerada cientificada do Termo de Intimação, em **21.11.2007**.

Por não terem sido apresentados os documentos solicitados, e na análise da DITR/2005, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado de **R\$ 7.883,64 (R\$ 29,69/ha)**, arbitrando o valor de **R\$ 2.765.740,05 (R\$ 10.417,10/ha)**, com base no Sistema de Preço de Terras SIPT da Receita Federal, com aumento do VTN tributável, resultando em um imposto suplementar de **R\$ 91.009,26**, conforme demonstrativos de fls. 07.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06 e 08.

O contribuinte foi intimado (fl. 11/12) e impugnou (fls. 30/31) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

- inicialmente, faz breve relato do procedimento fiscal;
- informa que, em 24/10/2005, a Contribuinte foi declarada falida, por sentença judicial;
- a partir dessa data, por força da referida decisão e pelo que consta do artigo 201 do CTN, a dívida, depois de apurada, deverá ser inscrita na "dívida ativa" e requisitado seu pagamento junto à Massa Falida;
- a avaliação procedida pela RFB está em desacordo com a realidade e, provavelmente foi confundido o valor de hectare com de alqueire;
- o imóvel, Fazenda São José, foi avaliado pela empresa Embrap Práxis, que atribuiu ao mesmo o valor de R\$ 1.024.906,70, sendo levado a leilão e arrematado pelo Sr. David Birman, pela importância de R\$ 844.600,00, conforme atesta decisão lançada nos autos da falência processo 2004.063.0023046 do TJERJ;
- por fim, conclui que fica impugnado o valor atribuído ao imóvel, que dentro da realidade local, não passa de R\$ 15.640,00 por alqueire, resultando em um valor total de R\$ 844.600,00.

Também consta dos autos que o débito formalizado por meio do presente processo foi indevidamente inscrito em Dívida Ativa da União, e, após a constatação da interposição de impugnação tempestiva, foi providenciado junto a PFN – Petrópolis – RJ, o cancelamento dessa inscrição (fls. 54 e 57).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 63):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.394 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.721386/2009-01

SUB-ROGAÇÃO DE ITR IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA

No caso de aquisição da propriedade através de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, não havendo transferência de responsabilidade pelo crédito tributário do ITR para o adquirente de imóvel rural, constituído antes ou depois do evento, mas desde que referentes a fatos geradores anteriores à referida aquisição, pois seu efeito exclui qualquer ônus obrigacional sobre o imóvel para o arrematante, transferindo-o livremente de qualquer encargo ou responsabilidade tributária.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT, exercício de 2005, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2005, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 07/02/2014 (fl. 79), apresentou o recurso voluntário de fls. 80/85, alegando em sede de preliminar: a) nulidade por ausência de notificação da massa falida (argumento novo); e quanto ao mérito: a) a avaliação do bem; e b) responsabilidade tributária, com a exclusão dos juros contra a massa falida (argumento novo).

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya – Relator

No caso, a recorrente alega que não houve a correta intimação da massa falida.

De fato, temos uma suposta intimação por edital, sem ter demonstrado que teria sido improfícua as tentativas de intimação anteriores e em quais endereços teriam sido as intimações frustradas.

A fim de esclarecer tais pontos, faz-se necessária a conversão do presente julgamento em diligência.

Conclusão

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem demonstre a frustração das intimações que motivaram a intimação por edital constante à fl. 4 e demonstre as tentativas de intimação anteriores, bem como em quais endereços teriam ocorrido as intimações frustradas.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya